

TC 029.125/2015-4

Tipo: Processo de contas anuais, exercício de 2014

Unidade jurisdicionada: Serviço Social do Comércio - Administração Regional no Estado de São Paulo (Sesc/SP) – vinculado ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS)

Unidades Jurisdicionadas Agregadas: não há

Proposta: inspeção

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de processo de contas anuais do Serviço Social do Comércio - Administração Regional no Estado de São Paulo (Sesc/SP), relativo ao exercício de 2014.
2. O processo de contas foi organizado de forma individual, conforme classificação constante do art. 5º da Instrução Normativa - TCU 63/2010 e do anexo I à Decisão Normativa - TCU 140/2014.
3. O Serviço Social do Comércio (Sesc) foi criado por força do Decreto-Lei 9.853/1946 e tem como competência institucional planejar e executar, direta ou indiretamente, medidas que contribuam para o bem-estar social e a melhoria do padrão de vida dos comerciários e suas famílias e, bem assim, para o aperfeiçoamento moral e cívico da coletividade. O Sesc possui âmbito de atuação nacional e cada uma de suas Administrações Regionais possui âmbito de atuação estadual. Nesse sentido, o âmbito de atuação do Sesc/SP compreende o Estado de São Paulo. A fim de cumprir a referida competência institucional, foram desenvolvidos processos relacionados à educação, saúde, cultura, lazer e assistência, cujos principais produtos são cursos de educação complementar e valorização social, oficinas, palestras, seminários; atendimentos nas áreas de nutrição, assistência odontológica, assistência médica, educação em saúde; apresentações artísticas (espetáculos musicais, espetáculos teatrais, sessões de cinema e vídeo, apresentações de dança, exposições), atividades ligadas a biblioteca, desenvolvimento artístico e cultural; atividades ligadas ao desenvolvimento físico-esportivo, recreação, turismo social; ações comunitárias.

EXAME TÉCNICO

Estratégia de análise das contas no âmbito do TCU

4. No exame das presentes contas, será dada ênfase à avaliação dos resultados quantitativos e qualitativos da gestão, em especial no tocante aos indicadores de desempenho operacional adotados pelo Sesc/SP. A seleção desses aspectos da gestão levou em consideração as circunstâncias expostas a seguir.

4.1. A Controladoria Regional da União no Estado de São Paulo certificou a regularidade das contas do Sesc/SP relativas ao exercício de 2014, apontando apenas falhas procedimentais para as quais aquele órgão de controle interno formulou recomendações (peças 5 e 6). Tal fato, associado à inexistência de processos nesta Corte de Contas em que se tenham constatado irregularidades no âmbito do Sesc/SP com relação a esse exercício, indica ser apropriada uma abordagem mais voltada para resultados do que para aspectos de conformidade.

4.2. A esse respeito, no âmbito da avaliação dos resultados, constituem valiosos instrumentos de apoio os indicadores de desempenho operacional adotados pela entidade (peça 1, p. 55-57), fazendo-se oportuno analisar não apenas a evolução dos valores numéricos observados nos últimos exercícios, mas também o perfil dessa cesta de indicadores.

4.3. Por fim, destaca-se que a ênfase na avaliação dos resultados quantitativos e qualitativos do Sesc/SP está compreendida no âmbito do controle finalístico a que se sujeitam os serviços sociais autônomos e, por conseguinte, encontra-se alinhada com entendimento manifestado no Voto condutor do Acórdão 3.554/2014-TCU-Plenário, no qual foi transcrita ementa de decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 789.874, *verbis*:

EMENTA: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS VINCULADOS A ENTIDADES SINDICAIS. SISTEMA S. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA. RECRUTAMENTO DE PESSOAL. REGIME JURÍDICO DEFINIDO NA LEGISLAÇÃO INSTITUIDORA. SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE. NÃO SUBMISSÃO AO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO (ART. 37, II, DA CF). 1. Os serviços sociais autônomos integrantes do denominado Sistema S, vinculados a entidades patronais de grau superior e patrocinados basicamente por recursos recolhidos do próprio setor produtivo beneficiado, ostentam natureza de pessoa jurídica de direito privado e não integram a Administração Pública, embora colaborem com ela na execução de atividades de relevante significado social. Tanto a Constituição Federal de 1988, como a correspondente legislação de regência (como a Lei 8.706/93, que criou o Serviço Social do Trabalho - SEST) asseguram autonomia administrativa a essas entidades, sujeitas, formalmente, apenas ao controle finalístico, pelo Tribunal de Contas, da aplicação dos recursos recebidos. Presentes essas características, não estão submetidas à exigência de concurso público para a contratação de pessoal, nos moldes do art. 37, II, da Constituição Federal. Precedente: ADI 1864, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe de 2/5/2008. (*grifos nossos*)

4.4. Vale assinalar ainda que o exame pretendido demanda maior grau de detalhamento de informações do que o disponibilizado nos itens 5.2 e 5.3 do Relatório de Gestão (“Programação e resultados alcançados” e “Informações sobre indicadores de desempenho operacional”, respectivamente – peça 1, p. 41-57), razão pela qual se propõe a realização de inspeção no Sesc/SP. Tal procedimento possibilitará ainda observar *in loco* os diversos tipos de atendimento (unidade de medida utilizada pelo Sesc/SP na avaliação de seus resultados) prestados pela entidade.

4.5. A fim de exemplificar as circunstâncias que ensejam a realização de inspeção, mencione-se que, embora o Relatório de Gestão adote de forma generalizada a unidade de medida “atendimento” na avaliação dos resultados da entidade, o fato é que nessa unidade de medida está representada uma grande diversidade de serviços prestados pelo Sesc/SP no âmbito dos Programas Educação, Saúde, Cultura, Lazer e Assistência. Assim, na totalização dos “atendimentos” estão somados quantitativos relativos a atividades notoriamente díspares, tais como os relacionados a pacientes atendidos em consultórios odontológicos, a espectadores de apresentações artísticas e a refeições complementadas no âmbito do Programa Mesa Brasil Sesc São Paulo (programa de combate à fome e desperdício de alimentos, no âmbito do qual o Sesc/SP coleta alimentos doados por empresas e os distribui para entidades beneficentes), entre outros. Tal procedimento prejudica a adequada avaliação dos resultados, em especial porque alguns indicadores de desempenho operacional somente são informados no Relatório de Gestão nessa forma agregada – é o caso, por exemplo, do Custo Unitário do Atendimento (CAT), calculado pelo quociente entre o total de despesas correntes e o total de atendimentos realizados, e da Produtividade dos Recursos Humanos, calculada pelo quociente entre o total de atendimentos realizados no ano e o total de servidores em 31 de dezembro (peça 1, p. 55-56).

Atuação do órgão de controle interno

5. Dando cumprimento ao art. 14 da Resolução - TCU 234/2010, a Secretaria de Controle Externo da Previdência, Trabalho e Assistência Social do Tribunal de Contas da União (SecexPrevidência/TCU) reuniu-se com a Coordenação Geral de Auditoria da Área de Serviços Sociais da Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União (DPSES/SFC/CGU) em 4/11/2014 para definir os ajustes no escopo de atuação do órgão de controle interno na auditoria de gestão, referente ao exercício de 2014, das entidades do Sistema S relacionadas no Anexo I à Decisão Normativa - TCU 140/2014. Na referida reunião, foi pactuado que os trabalhos de auditoria do órgão de controle interno dariam especial ênfase aos seguintes assuntos (peça 9):

I- avaliação, considerando a natureza jurídica e o negócio da unidade jurisdicionada, da conformidade das peças exigidas nos incisos I (rol de responsáveis) e II (relatório de gestão) do art. 13 da Instrução Normativa - TCU 63/2010 com as normas que regem a elaboração de tais peças;

II- avaliação dos resultados quantitativos e qualitativos da gestão, em especial quanto à eficácia e eficiência da execução física e financeira das ações e demais projetos da área finalística, identificando as causas de insucessos no desempenho da gestão;

III- avaliação da gestão de pessoas contemplando, em especial:

- a) adequabilidade da força de trabalho da unidade frente às suas atribuições;
- b) observância da legislação sobre admissão, remuneração, cessão e requisição de pessoal;
- c) consistência dos controles internos administrativos relacionados à gestão de pessoas;
- d) qualidade do controle da unidade jurisdicionada para identificar e tratar as acumulações ilegais de cargos;

IV- avaliação da gestão das transferências concedidas mediante convênio, contrato de repasse, termo de parceria, termo de cooperação, termo de compromisso ou outros acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, devendo abordar:

a) a atuação da unidade jurisdicionada para: garantir que, na fase de concessão, os instrumentos reúnam requisitos afins com os objetivos da ação governamental; fiscalizar a execução do objeto da avença, inclusive quanto à utilização de verificações físicas e presenciais; e analisar a prestação de contas dos convenientes ou contratados;

b) a suficiência das estruturas de pessoal e tecnológica para a gestão das transferências;

V- avaliação da gestão de compras e contratações, especialmente no que diz respeito à regularidade dos processos licitatórios e das contratações e aquisições feitas por inexigibilidade e dispensa de licitação.

6. O Relatório de Auditoria Anual de Contas (peça 5), que consubstancia os resultados dos trabalhos do órgão de controle interno, registra a conformidade do rol de responsáveis (peça 2) com o disposto nos arts. 10 e 11 da Instrução Normativa - TCU 63/2010 (peça 5, p. 4), mas aponta deficiências no Relatório de Gestão (peça 2), conforme tabela à peça 5, p. 2-3, cabendo observar que:

a) os itens 1.3 e 1.4 do Relatório de Gestão (“Organograma funcional” e “Estrutura organizacional” – peça 1, p. 16-21) não contemplam integralmente os conteúdos previstos na Decisão Normativa - TCU 134/2013, Anexo II, Parte C, item 1.5, não constando a identificação dos titulares das subunidades estratégicas;

b) o item 5.1 do Relatório de Gestão (“Planejamento da entidade” – peça 1, p. 34-41) não contempla integralmente os conteúdos previstos na Decisão Normativa - TCU 134/2013, Anexo II, Parte C, item 2.2, como é o caso, por exemplo, da avaliação dos riscos que poderiam impedir ou prejudicar o cumprimento dos objetivos estratégicos do exercício de 2014;

c) os itens 2.2. e 2.3 do Relatório de Gestão (“Atuação da unidade de controle interno” e “Sistema de correição” – peça 1, p. 25) também não contemplam integralmente os conteúdos previstos na Decisão Normativa TCU 134/2013, Anexo II, Parte C, itens 3.2 e 3.3;

d) o item 7.9 do Relatório de Gestão (“Desoneração da folha de pagamento” – peça 1, p. 85-86) não contempla integralmente os conteúdos previstos na Decisão Normativa TCU 134/2013, Anexo II, Parte C, item 5.3, mas assinala que o Sesc/SP “vinha acompanhando a evolução da legislação, bem como se ela de fato teria aplicabilidade aos contratos do Sesc e a dimensão do seu impacto” e que “fará um levantamento dos contratos (findos e vigentes) possivelmente impactados pelo Plano Brasil Maior e, com base nas suas regras, poderá apurar eventual impacto financeiro, por

meio, inclusive, de contratação de pareceristas, de modo que o Sesc possa revisar aqueles ainda vigentes ou obter o ressarcimento devido junto àqueles que já foram encerrados”;

e) o Relatório de Gestão não contém item específico relativo aos conteúdos previstos na Decisão Normativa TCU 134/2013, Anexo II, Parte C, item 9.3, mas registra que “não houve a ocorrência de ato lesivo ao patrimônio da entidade no exercício de 2014” (peça 1, p. 25, item 2.3);

f) conforme a Norma NBC T 16.6, item 3, as demonstrações contábeis das entidades definidas no campo da Contabilidade Aplicada ao Setor Público são: Balanço Patrimonial, Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Demonstração das Variações Patrimoniais, Demonstração dos Fluxos de Caixa e Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido (esta última se aplica apenas às empresas estatais dependentes e aos entes que as incorporarem no processo de consolidação das contas, conforme o item 38B da referida norma).

6.1. Verifica-se, portanto, que deixou de ser apresentada a Demonstração dos Fluxos de Caixa. Trata-se de falha sistêmica, haja vista que tem sido verificada de modo generalizado nas entidades do Sesc, conforme registra o Relatório que fundamenta o Acórdão 699/2016-TCU-Plenário, *verbis*:

124. Quanto às falhas nas demonstrações contábeis no relatório de gestão, verificou-se o seguinte:

(...)

c) Com relação à demonstração do fluxo de caixa, ficou evidenciado que nenhuma entidade do Sesc publica esse documento no relatório de gestão e que, nas demais entidades, as ausências variaram entre 3 e 24%.

6.2. Observa-se ainda que o Sesc/SP adotou equivocadamente o modelo geral de relatório de gestão definido na Parte A do Anexo II à Decisão Normativa - TCU 134/2013, em vez de utilizar o modelo customizado específico para serviços sociais autônomos definido na Parte C. Esse equívoco foi cometido por diversas Administrações Regionais do Sesc, tais como Sesc/MG, Sesc/RJ e Sesc/SC, entre outras (os respectivos Relatórios de Gestão encontram-se disponíveis para consulta pública no portal eletrônico do TCU). A adoção indevida do modelo geral contribuiu, em parte, para a ocorrência de deficiências apontadas no Relatório de Auditoria Anual de Contas.

7. O Relatório de Auditoria Anual de Contas registra ainda que:

a) restou prejudicada a avaliação dos resultados quantitativos e qualitativos da gestão em razão de o Sesc/SP ter prestado intempestivamente as informações solicitadas pela equipe de auditoria (peça 5, p. 4-5);

b) no tocante à gestão de pessoas, “a entidade observa a legislação aplicável nos critérios de seleção de pessoal, na remuneração dos recursos humanos e no plano de previdência complementar privada” e “não houve ocorrências de acumulação funcional e de hipóteses de impedimento de funcionários da entidade” (peça 5, p. 5-6);

c) não houve transferências concedidas mediante convênio, contrato de repasse, termo de parceria, termo de cooperação, termo de compromisso ou outros acordos, ajustes ou instrumentos congêneres no exercício de 2014 (peça 5, p. 6);

d) no tocante à gestão de compras e contratações, não foram constatadas desconformidades nos processos licitatórios e nos processos de inexigibilidade de licitação examinados, mas constataram-se desconformidades em processos de dispensa de licitação (peça 5, p. 6-7).

7.1. As falhas apontadas pelo órgão de controle interno encontram-se detalhadas nos itens 1.2.1.1 e 1.2.1.2 da seção “Achados da Auditoria” do Relatório de Auditoria Anual de Contas (peça 5, p. 10-20) e tratam de dispensa de licitação em desconformidade com os normativos do Sesc (o relatório registra que a documentação existente em um dos processos examinados não era suficiente para assegurar que o objeto contratado se enquadrava integralmente na hipótese de dispensa de

licitação) e de fracionamento de despesas em processos de dispensa de licitação. A esse respeito, consideram-se suficientes as recomendações já formuladas pelo órgão de controle interno (peça 5, p. 13 e 20), sem prejuízo do acompanhamento nas próximas contas da entidade.

Demais peças que compõem o processo

8. Além do relatório de gestão (peça 1) e do rol de responsáveis (peça 2), integram o presente processo: relatório dos auditores independentes sobre as demonstrações financeiras do Sesc/SP relativas ao exercício de 2014 (peça 1, p. 155-156); excertos das atas das reuniões nas quais o Conselho Regional do Sesc/SP deliberou acerca da aprovação dos demonstrativos financeiros do exercício de 2014 e da Prestação de Contas/Relatório de Gestão do exercício de 2014 (peça 1, p. 157-159); parecer do Conselho Fiscal sobre o processo de prestação de contas do Sesc/SP relativo ao exercício de 2014 (peça 4, p. 13-15); relatório de auditoria de gestão emitido pelo órgão de controle interno (peça 5); certificado de auditoria emitido pelo órgão de controle interno (peça 6); parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno (peça 7); pronunciamento expresso do ministro de estado supervisor (peça 8); ata da reunião realizada entre a SecexPrevidência e a unidade do órgão de controle interno em cumprimento ao art. 14 da Resolução - TCU 234/2010 (peça 9). A esse respeito, cabem as seguintes considerações.

8.1. Inicialmente, cabe registrar que o Sesc/SP não possui unidade de auditoria interna, conforme assinalado no item 2.2 do Relatório de Gestão (peça 1, p. 25). Por conseguinte, não consta dos autos parecer da unidade de auditoria interna.

8.1.1. O referido item 2.2 do Relatório de Gestão informa ainda que a função de auditoria interna “é desenvolvida anualmente pelo Conselho Fiscal atendendo ao disposto no capítulo V, artigos 19 e 20 do Regulamento do Serviço Social do Comércio e mensalmente pela empresa UHY Moreira - Auditores, conforme contrato 8391 com vigência até 01/08/2017”. Por esse motivo, o Sesc/SP registrou o parecer do Conselho Fiscal em duplicidade no Sistema E-Contas, uma vez no campo que lhe era devido e outra vez no campo reservado ao parecer da unidade de auditoria interna (peças 3 e 4), conforme assinalado no item 2.1.1.1 da seção “Achados da Auditoria” do Relatório de Auditoria Anual de Contas (peça 5, p. 30).

8.2. A auditoria independente contratada (UHY Moreira - Auditores) manifestou, em seu relatório, a opinião de que as demonstrações financeiras do Sesc/SP apresentam adequadamente, em seus aspectos relevantes, a posição patrimonial, financeira e orçamentária da entidade em 31 de dezembro de 2014, e o resultado das variações patrimoniais correspondentes ao exercício findo naquela data, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Codeco – Código de Contabilidade e Orçamento (peça 1, p. 156). O referido relatório assinala que as normas do Codeco “não contemplam algumas práticas previstas nas Normas Brasileiras de Contabilidade, tais como a contabilização do valor anual de depreciação sobre os bens integrantes do imobilizado, a realização do teste de recuperabilidade dos ativos (*impairment*), a elaboração de todas as demonstrações contábeis comparativas com o exercício anterior e a elaboração das demonstrações de fluxo de caixa e do resultado econômico e das notas explicativas”.

8.3. O Conselho Regional do Sesc/SP aprovou os demonstrativos financeiros do exercício de 2014, bem como a Prestação de Contas/Relatório de Gestão do exercício de 2014 (peça 1, p. 157-159). Conforme o disposto no art. 25, alínea “f”, do Regulamento do Sesc (aprovado por meio do Decreto 61.836/1967), compete ao Conselho Regional aprovar a prestação de contas e o relatório da Administração Regional.

8.4. O parecer do Conselho Fiscal manifestou o entendimento de que a prestação de contas do Sesc/SP relativa ao exercício de 2014 estava em condições de ser submetida ao TCU, concluindo pela regularidade do processo (peça 4, p. 15). Conforme o disposto no art. 20, alínea “d”, do Regulamento do Sesc, compete ao Conselho Fiscal examinar, emitindo parecer fundamentado e conclusivo, as prestações de contas da Administração Nacional e das Administrações Regionais.

8.5. A Controladoria Regional da União no Estado de São Paulo, ao examinar a gestão dos responsáveis, apontou, no relatório de auditoria à peça 5, a ocorrência de dispensa de licitação em desconformidade com os normativos do Sesc e de fracionamento de despesas em processos de dispensa de licitação (peça 5, p. 10-20). Suas recomendações ao Sesc/SP foram no sentido de realizar o planejamento das contratações, levando em consideração a natureza dos bens e serviços e o valor total previsto para aquisição em um exercício, e de realizar o acompanhamento das contratações, levando em consideração a compatibilidade dos bens e serviços com a fundamentação legal para compra direta (peça 5, p. 20 e 13).

8.6. No certificado de auditoria (peça 6), o Chefe da Controladoria Regional da União no Estado de São Paulo propôs o julgamento pela regularidade das contas dos integrantes do Rol de Responsáveis à peça 2.

8.7. O dirigente do órgão de controle interno acolheu a manifestação expressa no certificado de auditoria (peça 7).

8.8. A Ministra de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome atestou haver tomado conhecimento das conclusões constantes do relatório de auditoria de gestão, do certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno (peça 8).

Processos conexos e contas de exercícios anteriores

9. Os processos de contas do Sesc/SP relativas aos cinco exercícios anteriores estão relacionados no quadro que se segue:

NÚMERO DO TC	TIPO	SITUAÇÃO
031.369/2013-8	Prestação de contas do exercício de 2012	Contas julgadas (Acórdão 7.816/2014-TCU-2ª Câmara)
032.859/2011-2	Prestação de contas do exercício de 2010	Contas julgadas (Acórdão 2.536/2013-TCU-2ª Câmara)

9.1 Registre-se que o Sesc/SP não foi arrolado entre as unidades jurisdicionadas obrigadas a prestar contas ordinárias nos anos de 2009, 2011 e 2013 (Decisões Normativas - TCU 102/2009, 117/2011 e 132/2013).

9.2. No que tange ao processo de contas dos exercícios de 2010 e 2012, este Tribunal deliberou no sentido de:

a) Acórdão 2.536/2013-TCU-2ª Câmara (TC 032.859/2011-2 – Prestação de contas do exercício de 2010): julgar regulares com ressalva as contas dos Srs. Abram Abe Szajman (CPF 001.214.108-97) e Danilo Santos de Miranda (CPF 054.775.908-82), dando-lhes quitação; julgar regulares as contas dos demais responsáveis arrolados naquele processo, dando-lhes quitação plena; dar ciência sobre ocorrências verificadas na prestação de contas;

b) Acórdão 7.816/2014-TCU-2ª Câmara (TC 031.369/2013-8 – Prestação de contas do exercício de 2012): julgar regulares as contas dos responsáveis arrolados naquele processo, dando-lhes quitação plena; dar ciência sobre ocorrências verificadas na prestação de contas.

10. No tocante a processos conexos, cabe mencionar o TC 003.609/2015-4, que trata de documentação encaminhada por empresa licitante acerca de fatos ocorridos em 2013 e 2014. Conforme o Despacho do Relator que constitui a peça 23 daqueles autos, a referida documentação foi recebida como solicitação de fiscalização, a qual não foi conhecida em face da ilegitimidade da autora (peça 23, p. 5, item 29, daquele processo). O Despacho do Relator também assinalou que a questão em tela não poderia ser aceita como indício de irregularidade apta a dar seguimento ao processo como se representação fosse (peça 23, p. 4, item 25, daquele processo). Por fim, determinou que fosse dada

ciência ao Sesc/SP sobre o entendimento deste Tribunal acerca da matéria, bem como o consequente encerramento dos autos (peça 23, p. 4-5, itens 28 e 30, daquele processo). Assim, o referido processo não interfere no mérito das presentes contas.

CONCLUSÃO

11. Com vistas ao saneamento das questões tratadas nos itens 4 a 4.5 desta instrução, a fim de possibilitar a adequada avaliação dos resultados quantitativos e qualitativos da gestão, em especial no tocante aos indicadores de desempenho operacional adotados pelo Sesc/SP, considera-se necessária, com fundamento no art. 41, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 240 do RI/TCU, a realização de inspeção no Serviço Social do Comércio - Administração Regional no Estado de São Paulo (Sesc/SP).

11.1. A referida inspeção teria a seguinte previsão:

- a) número de auditores: dois;
- b) fase de planejamento: um dia;
- c) fase de execução: nove dias;
- d) força de trabalho: 20 HDFs.

11.2. O relato dos fatos apurados na inspeção será realizado na instrução de mérito das presentes contas, devendo, assim, ser observado o disposto no art. 2º, § 3º, da Portaria - Segecex 29/2010.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

12. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo realizar inspeção, com fulcro no art. 41, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 240 do RI/TCU, junto ao Serviço Social do Comércio - Administração Regional no Estado de São Paulo (Sesc/SP), para que sejam coletadas as seguintes informações:

a) detalhamento dos diversos tipos de atendimentos prestados pelo Sesc/SP no âmbito de cada Atividade dos Programas Educação, Saúde, Cultura, Lazer e Assistência, identificando, para cada tipo de atendimento, a correspondente unidade de medida específica computada nos quantitativos registrados no Relatório de Gestão (por hipótese: consultas odontológicas realizadas, refeições complementadas, etc.);

b) evolução dos quantitativos de atendimentos realizados nos últimos exercícios, detalhados por tipo de atendimento e por exercício;

c) informações relativas a custos e recursos humanos alocados, detalhadas por tipo de atendimento;

d) normativos e estudos técnicos relacionados aos indicadores de desempenho operacional adotados pelo Sesc/SP;

e) evolução dos valores numéricos dos indicadores de desempenho operacional observados nos últimos exercícios.

Secex/SP, 2ª Diretoria, em 6 de maio de 2016.

(Assinado eletronicamente)

Helder W. S. Ikeda

AUFC – Mat. 3084-8